



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

MANUAL DE LICITAÇÕES

Versão 1.0

Diretoria-Geral
março/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Índice

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
Seção I	
Das Definições	2
Seção II	
Das Normas Norteadoras	3
CAPÍTULO II	
DA DESIGNAÇÃO	4
Seção I	
Do Agente de Contratação	4
Seção II	
Equipe de Apoio	4
Seção III	
Comissão de Contratação	4
Seção IV	
Requisitos para a designação	5
Seção V	
Princípio da segregação das funções	6
Seção VI	
Vedações	6
CAPÍTULO III	
DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO	7
Seção I	
Atuação do Agente de Contratação	7
Seção II	
Atuação da Equipe de Apoio	10
Seção III	
Funcionamento da Comissão de Contratação	10
CAPÍTULO IV	
DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA E DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	11
CAPÍTULO V	
DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA	12
CAPÍTULO VI	
DO ORÇAMENTO ESTIMADO DE CARÁTER SIGILOSO	12
CAPÍTULO VII	
DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES	13
CAPÍTULO VIII	



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	13
CAPÍTULO IX DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO ECONÔMICO	13
CAPÍTULO X DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO	13
CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	14
CAPÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO	14
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Este Manual dispõe sobre a atuação do pregoeiro, do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação ou de licitação, bem como padroniza os procedimentos relacionados às licitações e aos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Seção I
Das Definições

1.2. Para os fins deste Manual consideram-se:

a) agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

b) comissão de contratação ou licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

c) equipe de apoio: conjunto de agentes públicos que têm a função de auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação ou licitação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares sendo servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

Seção II
Das Normas Norteadoras

1.3. São normas norteadoras das licitações e dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações as abaixo discriminadas ou outras que venham a substituí-las:

a) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

c) A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

d) O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022;

e) O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

- f) O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;
- g) A Instrução Normativa SEGES/ME nº 05, de 26 de maio de 2017;
- h) A Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021;
- i) A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022;
- j) A Instrução Normativa SEGES/ME nº 96, de 23 de dezembro de 2022;
- k) A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 02, de 7 de fevereiro de 2023

l) Além dos princípios constitucionais e gerais que regem as licitações e contratações públicas, a política instituída por este ato orienta-se, no que couber, pelas boas práticas estabelecidas por normas e modelos adotados como referência pelo Tribunal, relativos ao tema, bem como pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Seção I Do Agente de Contratação

2. O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.1. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no artigo 5º e no artigo 10 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 e conforme estabelecido no § 2º do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.2. A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Seção II
Equipe de Apoio

2.3. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do TRT15, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no item 2.7.

2.3.1. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no item 2.10.

Seção III
Comissão de Contratação

2.4. Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no item 2.7.

2.4.1. A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

2.4.2. A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

2.5. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente deste TRT15, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

2.6. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

2.6.1. A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2.6.2. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção IV
Requisitos para a designação

2.7. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste regramento deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser, preferencialmente, servidor efetivo do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- b) ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
- c) não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

2.7.1. Para fins do disposto na alínea “c” do item 2.7, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o TRT15 evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

2.7.2. A vedação de que trata a alínea “c” do item 2.7 incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

2.7.3. Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

2.8. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público.

2.8.1. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, de forma motivada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2.8.2 Na hipótese prevista no item 2.8.1, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção V
Princípio da segregação das funções

2.9. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

2.9.1. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Seção VI
Vedações

2.10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Atuação do Agente de Contratação

3.1. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas requisitantes ou das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

unidades de contratações, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso.

III - nas fases de julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação de questionamentos, impugnações e recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligência para:

a) obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelos licitantes, inclusive junto a fabricantes e emitentes de atestados de capacidade técnica, laudos/certificados ou outros documentos técnicos a fim de obter os esclarecimentos necessários;

b) sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelos licitantes;

c) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

d) avaliar a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

e.1) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do artigo 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

e.2) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, de forma transparente;

f.1) A negociação ocorrerá a partir da conclusão da etapa de lances, na busca de condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado, vedada sua realização em condições diferentes daquelas previstas no edital, podendo ser fixado prazo para o reenvio da proposta comercial e/ou planilha de formação de custos adequada aos valores negociados.

f.2) A negociação será feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração ou não atender às exigências do edital.

f.3) Deverá ser dada toda transparência à negociação, seja por meio de sistema específico, ou por outra via, desde que previsto em edital, para acompanhamento pelos demais licitantes, tendo seu histórico e resultado anexado aos autos do processo licitatório.

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

j) formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que se enquadre nos tipos infracionais previstos no artigo 155 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a autuação e instrução do respectivo processo administrativo;

k) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

l) executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.1.1. Em razão das especificidades do objeto e da complexidade de sua especificação e exigências técnicas, o agente de contratação poderá solicitar o auxílio técnico da área requisitante.

3.1.2. Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

3.1.3. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o 2.3, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

3.1.4. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências necessárias à instrução processual.

3.1.5. Na hipótese prevista no 3.1.2, o agente de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

3.1.6. Caso o agente de contratação participe da elaboração das minutas de editais, em nome da segregação de funções, não deverá participar da condução da licitação decorrente de tal minuta de edital.

3.1.7. Observado o disposto no artigo 10 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do *caput*, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no artigo 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.1.8. O não atendimento das diligências do agente de contratação por outras áreas do TRT15 ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

3.2. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio TRT15 para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

3.2.1. O auxílio de que trata o item 3.2. se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.2.2. Sem prejuízo do disposto no item 3.2.1, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

3.2.3. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II
Atuação da Equipe de Apoio

3.3. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

3.3.1. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio TRT15, nos termos do disposto no item 3.2.

Seção III
Funcionamento da Comissão de Contratação

3.4. Caberá à comissão de contratação ou de licitação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no item 3.1, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no item 2.1 e no item 2.7;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no item 3.1;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;
e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei nº 14.13, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

3.4.1. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

3.4.2. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio TRT15, nos termos do disposto no item 3.2.

CAPÍTULO IV
DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA E DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO
PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4.1. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nos termos do artigo 4º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e suas alterações, ou outro que venha a substituí-lo.

4.2. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o TRT15 poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

4.3. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o TRT15 deverá reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

4.4. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

4.4.1. Será divulgada, no sítio eletrônico oficial do TRT15, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

4.7. Nas contratações de bens e serviços de informática e automação deverão ser observadas as margens de preferências estabelecidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, e seu Guia Contratações de STIC do Poder Judiciário, bem como o Manual de Regramento de TIC, deste TRT15.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

5.1. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

5.2. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

5.3. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO ESTIMADO DE CARÁTER SIGILOSO**

6.1. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

6.2. Caso seja adotado o caráter sigiloso, após a conclusão do certame a informação conclusiva referente ao valor estimado da licitação deverá ser publicada no sítio oficial junto aos demais documentos previstos na Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e à aplicação da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES**

7.1. Nas contratações realizadas no âmbito deste TRT será adotada, de forma subsidiária, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

7.2. Os casos omissos decorrentes da aplicação da IN 116/2021 serão dirimidos pela Administração deste TRT, que poderá expedir normas complementares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAPÍTULO VIII
DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU
MAIOR DESCONTO

8.1. Nas licitações realizadas no âmbito deste TRT será adotada, de forma subsidiária, a Instrução Normativa SEGES/ME n° 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras.

8.2. Os casos omissos decorrentes da aplicação da IN 73/2022 serão dirimidos pela Administração deste TRT, que poderá expedir normas complementares.

CAPÍTULO IX
DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO
ECONÔMICO

9.1. Nas licitações realizadas no âmbito deste TRT será adotada, de forma subsidiária, a Instrução Normativa SEGES/ME n° 96, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica.

9.2. Os casos omissos decorrentes da aplicação da IN 96/2022 serão dirimidos pela Administração deste TRT, que poderá expedir normas complementares.

CAPÍTULO X
DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

10.1. Nas licitações realizadas no âmbito deste TRT será adotada, de forma subsidiária, a Instrução Normativa SEGES/MGI N° 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica.

10.2. Os casos omissos decorrentes da aplicação da IN 02/2023 serão dirimidos pela Administração deste TRT, que poderá expedir normas complementares.

CAPÍTULO XI
DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

11.1. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação, conforme estabelecido na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAPÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

12.1. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas dispostas no artigo 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12.1.1. O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

12.1.2. Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o sistema de Compras do Governo Federal.

13.2. Para a modalidade de pregão, será observado o disposto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

13.3. A designação e atribuições referentes à figura dos pregoeiros, agentes que conduzem as licitações processadas pela modalidade pregão, encontram-se definidas no Decreto Federal nº 10.024/19;

13.4. A atuação do pregoeiro na fase de planejamento da contratação deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências necessárias à instrução processual.

13.5. Na hipótese prevista no item 13.3 o pregoeiro estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

13.6. Caso o pregoeiro participe da elaboração das minutas de editais, em nome da segregação de funções, não deverá participar da condução do pregão decorrente de tal minuta de edital.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

13.7. Um mesmo agente público pode ser designado para o exercício, concomitante, das funções de agente de contratação, pregoeiro e membro da comissão de contratação, desde que se observe a segregação de funções.

13.7.1. A aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal, prevalecendo os normativos regulamentares do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no tocante aos procedimentos e demais atos.

13.7.2. As limitações operacionais porventura existentes no Sistema de Compras do Governo Federal decorrentes de imposições normativas restritas ao âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, de que trata o Decreto Federal n.º 1.094/1994, não vinculam o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução do procedimento administrativo correspondente ao certame.

13.7.3. Para a realização de leilão na forma eletrônica será adotado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, preferencialmente, o sistema de Compras do Governo Federal. Caso a Administração opte pela não adoção do leilão, na forma eletrônica, deverá observar o artigo 31 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como o disposto em regulamento interno que trate de seus procedimentos operacionais.

13.7.4. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

13.7.5. Este Manual entra em vigor a partir da aplicação da NLLC por este TRT15.